|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Acórdãos TCU** | | |
| 1 | [Acórdão 3053/2025 Segunda Câmara](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1280%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse)  (Contrato Administrativo. Fiscal. Responsabilidade.) | O fiscal de contrato designado, diante da sobrecarga de trabalho para exercer adequadamente suas competências, em razão de elevado número de contratos já sob sua fiscalização, **deve comunicar a situação a seus superiores**, para adoção das medidas pertinentes, **sob risco de vir a responder por eventual prejuízo causado ao erário**. |
| 2 | [Acórdão 1280/2025 Plenário](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1280%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse)  (Acesso indevido a informações sigilosas.  Preços idênticos. Orçamento estimado. Competitividade. Isonomia. Idoneidade. ) | A apresentação de propostas com preços unitários idênticos aos contidos no orçamento estimativo, não constante do edital, denota acesso indevido a informações sigilosas pelas licitantes, o que compromete a isonomia e a competitividade do certame, configurando fraude à licitação a justificar a aplicação da sanção de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, independentemente de as empresas terem obtido vantagem direta ou vencido o processo licitatório. |
| 3 | [Acórdão 1268/2025 Plenário](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1268%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse)  (Alvará de funcionamento. Alimentação. Vigilância Sanitária) | Em licitação cujo objeto é a prestação de serviços de alimentação, **é regular a exigência, para fins de qualificação técnico-operacional, de que o licitante apresente alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária** (art. 10 da Lei 6.437/1977 c/c art. 67, inciso IV, da Lei 14.133/2021). |
| 4 | [**Acórdão TCU 1123/2025 Plenário**](https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1123%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1)  (Valores estimados. Critério de julgamento de “melhor técnica” ou de “técnica e preço”. Aferição técnica. ) | Na contratação dos serviços técnicos especializados previstos no [art. 6º, inciso XVIII, alíneas ‘a’, ‘d’ e ‘h’](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm#art6xxiii:~:text=XVIII%20%2D%20servi%C3%A7os%20t%C3%A9cnicos,defini%C3%A7%C3%A3o%20deste%20inciso%3B), da Lei 14.133/2021 (projetos, fiscalizações e ensaios técnicos), com valores estimados superiores ao estabelecido no art. 37, § 2º, da referida lei, **deve ser adotado o critério de julgamento de “melhor técnica” ou de “técnica e preço”**, pois tais serviços possuem complexidade que exige aferição da técnica.  Art. 37, § 2º  Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:  [...] § 2º  Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do **caput** do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por: [(Vide Decreto nº 12.343, de 2024)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12343.htm)    [Valor atual em 2025](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12343.htm#art4:~:text=Art.%2037%2C%20%C2%A7%202%C2%BA,e%20oito%20centavos)  I - melhor técnica; ou  II - técnica e preço, na **proporção de 70% (setenta por cento)** de valoração da proposta técnica.  Art. 6º, inciso XVIII, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘h’  XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:  a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;  [...]  d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;  [...]  h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso. |
| 5 | [Acórdão TCU 1100/2025 Plenário](https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1100%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1)  (Cota principal. Cota reservada. Ajuste de preços de itens individualmente. Equilíbrio econômico-financeiro.) | **Quando a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte for vencedora da cota principal e da cota reservada** ([art. 48, inciso III, da LC 123/2006](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm#:~:text=III%20%2D%20dever%C3%A1%20estabelecer%2C%20em%20certames%20para%20aquisi%C3%A7%C3%A3o%20de%20bens%20de%20natureza%20divis%C3%ADvel%2C%20cota%20de%20at%C3%A9%2025%25%20(vinte%20e%20cinco%20por%20cento)%20do%20objeto%20para%20a%20contrata%C3%A7%C3%A3o%20de%20microempresas%20e%20empresas%20de%20pequeno%20porte.)), **é irregular a exigência de que ela ajuste os preços dos itens individualmente nos dois grupos, adotando o menor valor apresentado** **para cada item**, **independentemente do grupo em que o menor preço tenha sido ofertado**, por **afrontar** o [art. 8º, § 3º, do Decreto 8.538/2015](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8538.htm#:~:text=%C2%A7%203%C2%BA%20Se%20a%20mesma%20empresa%20vencer%20a%20cota%20reservada%20e%20a%20cota%20principal%2C%20a%20contrata%C3%A7%C3%A3o%20das%20cotas%20dever%C3%A1%20ocorrer%20pelo%20menor%20pre%C3%A7o.) e **violar o princípio do equilíbrio econômico-financeiro da proposta**, implícito no [art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=XXI%20%2D%20ressalvados%20os,cumprimento%20das%20obriga%C3%A7%C3%B5es.), que exige respeito às condições ofertadas pelo licitante. |
| 6 | [Acórdão TCU 1091/2025 Plenário](https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1091%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1)  (Certificação ISO. Demonstração de capacidade técnica. Capacidade operacional.) | É regular a exigência de certificação ISO para habilitação de licitante, com base no [art. 17, § 6º, inciso III, da Lei 14.133/2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#:~:text=%C2%A7%206%C2%BA%20A%20Administra%C3%A7%C3%A3o,fins%20de%20habilita%C3%A7%C3%A3o.). A exigência de certificação em relação a “material” e “corpo técnico”, referenciados no aludido dispositivo legal, **pode ser entendida como a demonstração da capacidade técnica do quadro de pessoal integrada com a experiência organizacional da empresa e seus meios de produção, ou seja, a sua própria capacidade operacional** ([art. 67, caput e inciso III, da Lei 14.133/2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#:~:text=Art.%2067.%20A,objeto%20da%20licita%C3%A7%C3%A3o.)). |
| 7 | [Acórdão TCU 1087/2025 Plenário](https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1087%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1)  (Qualificação econômico-financeira. Serviços continuados. Preço estimado da contratação. Restrição à competitividade. Direcionamento do certame) | Para efeitos de qualificação econômico-financeira **em licitação de serviços continuados, o índice de 16,66% do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro**, previsto no [Anexo VII-A, item 11.1.b](https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada#:~:text=b)%20Capital%20Circulante%20L%C3%ADquido%20ou%20Capital%20de%20Giro%20(Ativo%20Circulante%20%2D%20Passivo%20Circulante)%20de%2C%20no%20m%C3%ADnimo%2C%2016%2C66%25%20(dezesseis%20inteiros%20e%20sessenta%20e%20seis%20cent%C3%A9simos%20por%20cento)%20do%20valor%20estimado%20da%20contrata%C3%A7%C3%A3o%2C%20tendo%20por%20base%20o%20balan%C3%A7o%20patrimonial%20e%20as%20demonstra%C3%A7%C3%B5es%20cont%C3%A1beis%20do%20%C3%BAltimo%20exerc%C3%ADcio%20social%3B), da IN Seges-MPDG 5/2017 (aplicada no âmbito da Lei 14.133/2021 por força do art. 1º da IN Seges-ME 98/2022), **deve ser apurado em função do preço estimado da contratação para o período de doze meses, independentemente da duração do contrato, sob o risco de restrição à competitividade e direcionamento do certame**. |
| 8 | [Acórdão TCU 1084/2025 Plenário](https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1084%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1)  (Superfaturamento. Responsabilização solidária.) | As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos e entes públicos contratantes, **contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado**. |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Súmulas TCDF** | | |
| 1 | [Súmula nº 72/1999](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/68161/S_mula_72_13_04_1999.html)  Atualizada em decorrência da Lei 14.133/2021  (Dispensa de licitação. Falta de tempo hábil. Previsibilidade.) | A dispensa de licitação, com base no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2, não se aplica aos casos em que falte tempo hábil para proceder à nova licitação, em face de sua previsibilidade. |
| 2 | [Súmula nº 69/1999](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/68164/S_mula_69_13_04_1999.html)  Atualizada em decorrência da Lei 14.133/2021  (Inexigibilidade. Serviços não especificados. Inviabilidade de competição. Comprovação.) | É admissível a inexigibilidade de licitação, com base no art. 74 da Lei nº 14.133/21, para a contratação de serviços não especificados nos seus incisos, quando houver inviabilidade de competição, cuja **exclusividade deve ser comprovada mediante atestado** expedido pelo órgão de registro do comércio local ou sindicato, federação ou confederação patronal ou, ainda, entidades equivalentes. (Atualizada em decorrência da Lei nº 14.133/21) |
|  |  |  |